

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Diretoria de Controle de Atos de Pessoal****DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	2280/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 22, de 18.01.2019 (fl. 01)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, II, da CF/1988 c/c os arts. 21, 45 e 62 LCE Previdenciária nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	01.02.2019 (fl. 02)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.014,34 (fls. 12) ID-799989
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	Raimunda Teixeira Bernardino
MATRÍCULA:	300011870 (fl. 01)
CARGO:	Auxiliar de Serviços Gerais, referencia “13”, carga horária de 40 h (fl. 01)
CPF:	271.846.412-72 (fl. 90)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl. 91)
DATA DE INGRESSO:	15.02.1988 (fl. 91)
DATA DE NASCIMENTO:	24.11.1944 (fl. 90)
SEXO:	Feminino (fl. 90)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim () Não (x ¹)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, concedida à Senhora Raimunda Teixeira Bernardino, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, II, da CF/1988 c/c os arts. 21, 45 e 62 LCE Previdenciária nº 432/2008.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO², eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ R\$ 1.014,34 (fl. 09/10- ID799989).

¹ Conforme fl. 91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O ATO CONCESSÓRIO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID 799986
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		04/05 ID 799987
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		06 ID 799988 09/12 ID799989
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
5.810 dias, ou seja, 15 anos, 11 meses e 05 dias.	5.810 dias, ou seja, 15 anos, 11 meses e 05 dias.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

IV. DO ATO CONCESSÓRIO (fls. 01/02 - ID 799986)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Fls.
01	tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 22, de 18.01.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, II, da CF/1988 c/c os arts. 21, 45 e 62 LCE Previdenciária nº 432/2008			✓
03	- nome do aposentado	Raimunda Teixeira Bernardino			✓
04	RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar de Serviços Gerais, referencia "13", carga horária de 40 h (fl. 01)			✓
07	- data da vigência do benefício	01.02.2019 (fl. 02)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, II, da CF/1988 c/c os arts. 21, 45 e 62 LCE Previdenciária nº 432/2008.	Proventos proporcionais, calculados com base na média, sem paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

VI. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
- O pagamento dos proventos está sendo feito de forma proporcional, no percentual de 89,30%, de acordo com a média aritmética e sem paridade.	R\$ 1.014,34 (fls. 10/12 - ID799989)	η

(✓) Confere (η) Não confere

De acordo com a planilha constante às fls. 09/10 – ID799989, verifica-se que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 89,30% (9.779/10.950), de acordo com a média aritmética e sem paridade.

Todavia, a Certidão de Tempo de Serviço de fls.04/05 - ID799987, atesta o total de dias laborados como sendo 5.810 dias, que equivale ao percentual de **53,05%** (5.810/10.950)

Desta feita, sugere-se ao relator que determine a retificação dos proventos da servidora, razão pela qual, sugere-se a vinda aos autos de nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 53,05% (conforme tempo apurado às fls. 04/05 – ID799987), calculados de acordo com a média aritmética, bem como ficha financeira atualizada.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Raimunda Teixeira Bernardino faz jus a ser aposentada compulsoriamente, nos termos delineados no art. 40, § 1º, II, da CF/1988 c/c os arts. 21, 45 e 62 LCE Previdenciária nº 432/2008. Todavia, foi constatada impropriedade que impede esta unidade técnica pugnar pelo registro do ato nesta oportunidade.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote a seguinte providência:

- remeta planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da servidora Senhora Raimunda Teixeira Bernardino estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 53,05% (conforme tempo apurado às fls. 04/05 – ID799987), calculados de acordo com a média aritmética, bem como ficha financeira atualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se os presentes autos à deliberação superior.

Porto Velho, 04 de setembro de 2018.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil

Cad. 391

Em, 5 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL

Em, 5 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO